

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER NA
COMISSÃO DE
MÉRITO PELA
REJEIÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 720-A, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Altera o art. 4º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento, sendo que deverá constar obrigatoriamente no instrumento de delegação o repasse de receitas do órgão delegante ao órgão delegado em piso nunca inferior a setenta e cinco por cento do total realizado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no cumprimento do seu poder de polícia administrativa nas fiscalizações das áreas de metrologia legal e certificação compulsória da conformidade de produtos, realiza convênios com entidades estaduais de notório conhecimento e reconhecida experiência, como os já conhecidos institutos de pesos e medidas - IPEM, criados no Brasil ao mesmo tempo que houve a criação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM, antecessor do INMETRO.

Esses convênios, que materializam o comando do art. 4º da Lei nº 9.933, de 1999, atualmente não contêm garantias mínimas de repasses financeiros do órgão delegante (o Inmetro) para os órgãos delegados (os IPEM), o que pode representar grave risco administrativo de inviabilização da continuidade das atividades de fiscalização nos Estados Federados, o que prejudicaria seriamente o consumidor brasileiro.

Desse modo, o presente projeto de lei busca aprimorar a redação do art. 4º da Lei nº 9.933, de 1999, de modo a fazer incluir no texto legal a garantia de repasses mínimos para os órgãos delegados do Inmetro nos estados brasileiros, o que possibilitará a continuidade das atividades desenvolvidas pelos IPEM, sem os riscos acima comentados.

Ademais, a presente proposta também é coerente com o sistema de repartição de receitas num Estado Federativo, como é o caso brasileiro, vinculando as obrigações de todos os entes envolvidos nesta tarefa de importância fundamental para a proteção do consumidor e a garantia de padrões seguros para os produtos comercializados.

Se aprovada a proposta, portanto, haverá mais justa e equitativa distribuição das receitas auferidas pelo Inmetro nas atividades de fiscalização.

Isso posto, em homenagem ao nobre ex-deputado Dimas Ramalho (autor da idéia original) e por entender a alta relevância social da presente proposta, no âmbito da necessária e indispensável segurança nas relações de consumo de produtos ofertados no mercado nacional, em prol de milhões de consumidores, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Inmetro, nos termos da Lei 9.933/99, com a nova redação dada pela Lei 12.545/11, delega a execução das suas atividades de exercício de poder de polícia nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória a entes de direito público estaduais.

O Projeto de Lei nº 720, de 2015, define um repasse de recursos financeiros em um percentual mínimo de 75% da receita realizada pelo Órgão delegado.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca da importância do trabalho dos Institutos de Pesos e Medidas (IPEMs), órgãos estaduais que recebem delegação do Inmetro para exercer as funções de garantir uma adequada implementação da regulação de pesos e medidas no país.

Aqui a função do poder público é mitigar os problemas que a assimetria de informação do público em relação a pesos e medidas pode gerar. De fato, havendo insegurança da população de se realmente características menos diretamente observáveis de um produto, por exemplo, correspondem ao que assevera um vendedor, o número de transações tende a ser inefficientemente menor.

O modelo de correção desta “falha de mercado” no Brasil é baseado na regulamentação definida pelo Inmetro que, por sua vez, coordena a implementação da política muito por meio dos IPEMs. Estes últimos são devidamente remunerados por meio de convênios.

Conforme informações obtidas junto ao Inmetro, na última década não se verificou qualquer dificuldade financeira dos Órgãos Delegados. Todos os recursos necessários à execução das atividades delegadas foram devidamente disponibilizados pelo Inmetro, sempre atentando-se para as peculiaridades de cada caso concreto e observando-se as disparidades regionais que ensejam necessidades diversas em cada Estado da Federação.

Ainda que assumíssemos que há problemas financeiros relevantes dos órgãos delegados, a questão é avaliar se o mecanismo proposto é adequado ou não para o fim de garantir o adequado funcionamento do sistema de metrologia brasileiro.

Os IPEMs são autorizados a cobrar taxas de poder de polícia administrativa e penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores da legislação para subsidiar todo o Sistema Nacional de Metrologia. Estes valores são recolhidos por intermédio de Guias de Recolhimento da União (GRUs) para o Tesouro Nacional que, posteriormente, repassa, em parte, para o Inmetro. Assim, a receita arrecadada não reverte para os IPEMs e nem muito menos para o Inmetro, indo direto para a conta única do Tesouro.

Apenas reverterá de volta para o sistema o que for definido no orçamento, com base na remuneração definida no instrumento de delegação, a qual depende basicamente do escopo da delegação. E isto é definido IPEM a IPEM dependendo do que se espera que será necessário para o conveniado executar as atividades acordadas. Afinal, os convênios de delegação do Inmetro com cada IPEM estão vinculados, em cada caso concreto, a planos de trabalho e planos de aplicação de Recursos, com análises minuciosas do que será necessário à efetiva execução dos serviços. Os recursos financeiros são repassados consoante a aprovação destes planos.

O Projeto possibilitaria tanto o repasse de recursos financeiros acima do que seria suficiente para alguns e abaixo do que seria necessário para outros IPEMs no que diz respeito à execução das atividades delegadas. Note-se que quando da assinatura dos convênios é definido expressamente que os recursos serão repassados para serem utilizados, única e exclusivamente, nas atividades delegadas, sob pena de se configurarem desvios de finalidade, com sacrifícios gerais sobre a eficiência do sistema. A definição de um percentual *a priori* torna a remuneração significativamente dissociada do trabalho contratado.

Note-se aqui a relevância dos incentivos econômicos. Se os IPEMs já têm garantido 75% do total realizado, qual será o seu incentivo a ampliar o escopo de sua atuação na negociação com o Inmetro? O enrijecimento dos termos dos convênios, ao estabelecer um piso, pode alterar sobremaneira a lógica da negociação, comprometendo em lugar de melhorar a capacidade de implementação da política regulatória de pesos e medidas.

A proposta pode ser entendida quase que como uma vinculação de receita aos IPEMs, engessando a execução orçamentária relacionada à política de pesos e medidas do país. Se o Inmetro necessitar rebalancear a alocação dos recursos entre os próprios IPEMs terá uma camisa de força a dificultar tal ação se tal proposição for aprovada.

Veja ainda que como a definição dos repasses se torna dissociada do orçamento, podemos ter uma importante contradição financeira. Imagine-se que se atribua um

orçamento de R\$ 100 para o Inmetro, mas o percentual mínimo definido pelos 75% gera um total de repasse de R\$ 120. Então o Inmetro já começaria o ano devendo R\$ 20, nesta situação hipotética.

Por fim, a despeito de não ser a competência desta Comissão, o Projeto pode caracterizar uma impossibilidade jurídica, uma vez que não é o Inmetro que define os seus recursos orçamentários e financeiros e sim o Congresso por meio da lei orçamentária e o Tesouro por meio de sua política financeira. Caberá, naturalmente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação verificar este ponto.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 720, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **HOLDER SALOMÃO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 720/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO